



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.304 - SC (2012/0011827-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR PACHECO
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA AO DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões de decidir expendidas no aresto atacado revelam a adoção de motivação satisfatória ao deslinde da causa, sendo certo que se observou, de forma escorreita, a entrega da devida prestação jurisdicional, conforme preconizado pelo Pretório Excelso (QO no AI 791.292/PE-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie.

3. Quanto ao mais, o acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte Superior, a saber, a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n.º 5/STJ) e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n.º 7/STJ), bem como a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (Súmula n.º 211/STJ).

4. A questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos não possui repercussão geral, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional, conforme entendimento firmado pela Suprema Corte, no RE 598.365/MG-RG, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 26/03/2010.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.304 - SC (2012/0011827-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão de fls. 884/892, **publicada no dia 04/04/2016**, em que julguei prejudicado e indeferi liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento, respectivamente, nos arts. 543-B, § 3.º, e 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões de fls. 896/909, o Agravante reitera os argumentos expendidos no recurso extraordinário, sustentando, em síntese, que está evidenciada *"a flagrante nulidade do acórdão recorrido, na medida em que configurada evidente omissão e, em que pese instigada a se manifestar a respeito, não exarou, a Turma, qualquer manifestação sobre os argumentos trazidos em sede de Regimental, em especial acerca dos argumentos trazidos pela ora agravante em sede de Agravo Regimental no sentido de que demonstrar que o entendimento desse Egrégio Tribunal Superior não é unânime no tocante a questão em comento, ademais no caso como o presente onde resta devidamente comprovado que o pedido deferido (exclusão do Redutor Etário) é diverso daquele expressamente formulado nos autos (exclusão do Redutor por Tempo de Serviço), vindo a incidir na nulidade ora apontada por negativa de prestação jurisdicional, em flagrante afronta ao art. 93, IX da Carta Magna"* (fl. 905).

Aduz, ainda, que é *"flagrante a violação direta ao artigo 5º, LIV da CF, porquanto chancela a nulidade eivada pelas decisões prolatadas nesses autos, as quais julgaram o presente processo como se fosse uma ação de Revisional de Benefícios com pleito de exclusão do REDUTOR DO TEMPO DE VINCULAÇÃO ao Regime de Previdência Social, o que não é o caso dos autos, posto que foi postulado pelo ora agravado, ainda que indevidamente, a 'exclusão do REDUTOR ETÁRIO'"* (fl. 907).

Requer, desse modo, a reforma da decisão agravada para dar seguimento ao recurso extraordinário.

A parte Agravada não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.304 - SC (2012/0011827-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR PACHECO
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA AO DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões de decidir expendidas no aresto atacado revelam a adoção de motivação satisfatória ao deslinde da causa, sendo certo que se observou, de forma escorreita, a entrega da devida prestação jurisdicional, conforme preconizado pelo Pretório Excelso (QO no AI 791.292/PE-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie.

3. Quanto ao mais, o acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte Superior, a saber, a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n.º 5/STJ) e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n.º 7/STJ), bem como a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (Súmula n.º 211/STJ).

4. A questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos não possui repercussão geral, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional, conforme entendimento firmado pela Suprema Corte, no RE 598.365/MG-RG, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 26/03/2010.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, observa-se que a parte Agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso extraordinário e não apresentou argumentos suficientes para infirmar a motivação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme registrei anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 791.292/PE-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, conferiu repercussão geral à matéria referente à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos da seguinte ementa:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (QO no AI 791.292/PE-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Consoante a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (ARE 664.930, AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar também que a questão constitucional em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Pois bem. Ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos:

"O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APRECIACÃO DO PEDIDO DENTRO DOS LIMITES EXPOSTOS NA INICIAL. EVENTUAL ADOÇÃO DE FUNDAMENTO IMPERTINENTE QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA MATÉRIA TRAVADA NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO.

Decisão 'extra petita' é aquela que confere algo completamente diferente do que foi buscado, lançando fundamentos totalmente divergentes daqueles que foram debatidos durante o processo, a ponto de gerar perplexidade quanto ao resultado da demanda. Tal não é o caso, pois o pedido inicial foi devidamente analisado, sendo rejeitado com base em argumento havido como impertinente. Matéria que diz com o mérito da causa, a ser apreciada no apelo, nos termos do *caput* do art. 515 do CPC.

MÉRITO. PRETENSÃO AO CÁLCULO DE APOSENTADORIA PRIVADA EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO TEMPO DE ADESÃO AO PLANO. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR ETÁRIO. REDUÇÃO ABUSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em sede de ação revisional de complementação de benefícios previdenciários, é imprescindível a aplicação das normas estatutárias aderidas e pactuadas quando da época na qual se deu o início da contribuição pelo autor, assim, '...os trinta e cinco anos de vinculação ao Regime de Previdência Social constituem um requisito para a concessão da suplementação, previsto em todos os regulamentos desde 1977, mas a redução prevista no regulamento menciona exclusivamente a idade, ou seja, a redução de suplementação só poderia se dar em função do não cumprimento dos 57 anos exigidos para a concessão, não guardando relação com o requisito de 35 anos de vinculação ao INSS' (Sentença do Dr. Guilherme Nunes Born - fl. 453).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ART. 17, INCISOS I E VII, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA EM 1% E INDENIZAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

'A defesa da requerida, além de não possuir qualquer base jurídica, caracteriza-se, em meu entendimento, como litigância de má-fé, art. 17, I, II, III e V do CPC. Não é possível que no Brasil ainda continue a prática comum entre as seguradoras de tudo prometerem quando da realização do seguro, para, posteriormente, criarem teses esdrúxulas ou já pacificadas na jurisprudência como inócuas, a fim de não pagarem a quantia estipulada na apólice. O Poder Judiciário, até como medida terapêutica, deve agir com severidade nestes casos, para evitar inúmeras demandas judiciais.

A tese de defesa esbarra em jurisprudência pacífica. Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o uso da defesa contra fato incontroverso, pacificado em todos os tribunais, O exercício da ampla defesa é direito constitucional e importante na consolidação democrática. Mas a defesa tão-só para fins protelatórios, é prática inaceitável, mormente na atualidade, quando tanto se fala na morosidade do Poder Judiciário.' (Juiz de Direito Lédio Rosa de Andrade) (AC n. 2003.014698-9, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 9-1-2007)' (fls. 634/635 e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a agravante alegou violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses:

a) arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil - nulidade por julgamento extra petita;

b) arts. 42 da Lei nº 6.435/1977 e 20 e 31 do Decreto nº 81.240/1978 - aplicabilidade do redutor etário previsto nos regulamentos da SISTEL;

c) art. 1º, 18, caput e § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 - obrigatoriedade de constituir reservas/custeio hábeis a garantir o pagamento dos benefícios contratados e

d) arts. 538 do Código de Processo Civil - afastamento da multa.

Com as contrarrazões, e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

Em relação ao julgamento extra petita, o Tribunal de origem assim consignou:

'(...)

No tocante a nulidade da sentença por decisão 'extra petita' pela alegada falta de pedido quanto à exclusão do redutor por tempo de vinculação ao regime de previdência social mas, sim, do redutor etário, esclareço que a sentença não extrapolou os limites da lide ao versar sobre o redutor por tempo de vinculação ao regime de previdência social, porquanto são questões distintas mas, que, no entanto se relacionam no raciocínio feito pelo sentenciante, já que a idade cronológica do contribuinte está diretamente relacionada ao tempo mínimo de vinculação ao regime de previdência social. Afasto, assim, a prefacial de julgamento 'extra petita' (fl. 643 e-STJ).

Em regra, configura-se a ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil quando a sentença extrapola os limites em que a lide foi proposta, ou seja, quando a demanda é julgada com lastro em causa de pedir (fatos) não suscitada na exordial ou quando o conteúdo do provimento judicial é diverso do pedido formulado na inicial. Assim, a análise da violação do princípio da adstrição pressupõe o cotejo entre o que foi decidido na sentença ou no acórdão e o que foi arrolado como causa de pedir e pedido na demanda.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o julgamento pelo Tribunal local não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que se pretende obter com a demanda. Com razão, a atividade jurisdicional não está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir, cabendo ao juiz aplicar o direito à espécie sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeição aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força dos princípios.

Desse modo, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, como na espécie, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita.

A esse respeito: AgRg no REsp nº 756.532/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/3/2012; REsp nº 819.568/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/6/2010, e AgRg no Ag nº 643.032/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3/4/2006.

No tocante aos demais dispositivos apontados como violados, as conclusões da Corte estadual acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e do contrato firmado entre as partes, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) havendo previsão no regulamento, acerca do requisito para a concessão da complementação, ratificado pela demandante, por força do pacta sunt servanda, deve ser observada tal condição.

(...)

Se a lei não prevê determinada situação limitativa de direito, como é o caso da idade mínima para obtenção da aposentadoria complementar, não pode o Decreto sobrepor-se a lei e fazê-lo, já que assim esbarraria no princípio constitucional de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Nesta senda, é o Decreto inaplicável, prevalecendo o pactuado entre as partes.

Na hipótese dos autos, não houve uma disposição ilegal do Decreto que regulamentou a Lei 6.435/77. O estabelecimento da condição de tempo mínimo de vinculação ao INSS pela fundação reclamada foi ratificada pelo autor nos limites da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, não indo de encontro a qualquer norma de ordem pública, devendo-se obedecer ao pacta sunt servanda, sobretudo por tratar-se de contrato de caráter privado' (fls. 640/641 e-STJ).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

(...)

Acrescente-se, ainda, que a tese da obrigatoriedade de constituir reservas/custeio hábeis a garantir o pagamento dos benefícios contratados, em torno dos arts. 1º, 18, caput e § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'

Também não escapam os recorrentes da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório:

'Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo'.

Assim, tendo a Corte de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538, mas, sim, em seu fiel cumprimento, pelo que descabido o apelo nobre.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

A propósito:

(...)

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto." (fls. 819/825)

Como se vê da fundamentação do acórdão recorrido, **a controvérsia foi apreciada em consonância com as exigências legais e com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AgRg no AREsp 695.258/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/06/2016).

Desse modo, as razões de decidir expendidas no aresto atacado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da causa, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a entrega da devida prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

No tocante à alegada violação ao art. 5.º, inciso LIV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371/MT-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, reconheceu a inexistência de repercussão geral no tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371/MT-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013.)

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido se firmou na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, ante a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n.º 5/STJ) e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n.º 7/STJ), bem assim da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (Súmula n.º 211/STJ).

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema n.º 181/STF**).

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Rel. Ministro AYRES BRITO, Tribunal Pleno, DJe de 26/03/2010).

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, por ausência de repercussão geral sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, revela-se correta a motivação da decisão agravada, em que julguei prejudicado e indeferi liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento, respectivamente, nos arts. 543-B, § 3.º, e 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0011827-6

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 106.304 / SC**

Números Origem: 20090750016 20090750016000100 20090750016000200 20090750016000201
82080042947 82080042947001

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR PACHECO
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR PACHECO
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques.